

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
11ª Sessão Ordinária da
14.1.04.2014

Secretário

Veto _____ N.º 004/2014-E

DATA DA ENTRADA: 08/04/2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veta totalmente o autógrafo nº 4.162/2014 (Projeto de Lei Complementar nº 008/2013-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para aposentados e pensionistas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque."

APROVADO EM: 28/04/2014 - 13ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM 28/04/2014
Votos Favouráveis 08
Votos Contrários 07


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: Maioria Absoluta para rejeitar o Veto
Unica discussão
Votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 04, de 08/04/2014

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.162/2014, por ilegalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 008-L/2013, de 07 de novembro de 2013, de autoria da Câmara Municipal, que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para aposentados e pensionistas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.162/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.162/2014 por ilegalidade.

Da análise do referido projeto, constata-se que a pretensão do Vereador é dispor sobre isenção de tributo, propositura esta que caracteriza, em tese, uma renúncia de receita.

Primeiramente, devemos analisar o referido projeto sob a ótica da legitimidade.

Como é cediço, o inciso III do artigo 8º da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência dos municípios instituírem e arrecadarem os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas.

Nesse sentido, o inciso I, do artigo 19 da Lei Orgânica do Município menciona ser de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser iniciativa concorrente (Poder Legislativo e Poder Executivo) a propositura que verse sobre matéria tributária, mesmo que se trate de algum benefício fiscal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIAITVA DE LEI. COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 Esta corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de que iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal. Precedentes: ADI Nº 727, Plenário, RE. O Min. Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Rel. a Min. Ellen Gracie; RE 667.894, Rel. o Min. Gilmar Mendes, RE 583.116, Rel. Min. Dias Toffoli" (Recurso Extraordinário 626.570, Rel. Luiz Fux, j. 30/4/12).

Assim, de acordo com a Nobre Corte, tanto o Vereador como o Prefeito estão aptos para iniciar o processo legislativo destinado à criação de uma lei tributária benéfica.

Superada a questão, que versa sobre a competência para legislar sobre o assunto, cumpre-nos abordamos o aspecto formal do referido projeto.

Como é cediço, vigora no ordenamento jurídico pátrio a Lei Complementar de nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Para que seja conferido qualquer benefício fiscal, a referida lei estabelece alguns requisitos, dentre eles os estampados no art. 14, que passo a transcrever:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este exercício e os dois subseqüentes e demonstrar as medidas de compensação do incentivo, ou ainda, demonstrar a compatibilidade com as leis orçamentárias, o que não ocorre com o referido projeto.

Assim, apesar do Ilmo. Vereador ter competência para propor projetos de lei que estabeleçam isenções fiscais, se o mesmo não vir acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal a propositura não pode prosperar.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por ilegalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.162, de 31/03/2014.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DANIEL DE OLIVEIRA/COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-L,
DE 07/11/2013**

AUTÓGRAFO Nº 4.162 de 31/03/2014

Lei nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo-PSL)

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 04/04/14
Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para aposentados e pensionistas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos da cobrança de taxa de expediente, referente à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis, na Prefeitura da Estância Turística de São Roque os aposentados e pensionistas, cujos vencimentos sejam inferiores a 3 (três) salários mínimos, e sejam possuidores de, no máximo, um imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 9ª Sessão Ordinária, de 31/03/2014.

[assinatura]
RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

[assinatura]
JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente

[assinatura]
JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente

[assinatura]
MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário

[assinatura]
ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 090/2014

Parecer ao Veto nº 04, de 08 de abril de 2014, ao autógrafo nº 4.162/2014, que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para aposentados e pensionistas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Pretende a administração municipal vetar integralmente o autógrafo n. 4.162/2014, que isenta os aposentados da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis na Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Esta Consultoria já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o Projeto de Lei Complementar 008-L, de 07/11/2013, de autoria do José Carlos de Camargo, através do Parecer 283/2013, e opinou contrariamente à propositura.

Na ocasião, entendeu esta Consultoria que apesar da iniciativa de propositura caber concorrentemente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, uma vez que ambos detêm a competência para deflagrar

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Processo Legislativo que verse sobre matéria tributária, mesmo que se trate de algum benefício fiscal.

Ocorre que, o projeto cria despesas ao erário sem que haja para tanto prévia dotação orçamentária, contrariando neste ponto, as normas relativas as finanças que regem a administração pública, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, o Projeto de Lei em análise não vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este exercício e dos dois subseqüentes, não demonstra as medidas de compensação de incentivo ou a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Portanto, renovadas nossas considerações lançadas alhures, entendemos que o veto deve ser mantido, enviando o mesmo para a comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação; e Orçamento, Finanças e Contabilidade, cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Edis.

Para o veto ser derrubado, necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal e único turno de discussão.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 15 de abril de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 096– 24/04/2014

Veto nº 004-E, de 08/04/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Veto "**Veta totalmente o autógrafo nº 4.162/2014 (Projeto de Lei Complementar nº 008/2013-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que Dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papéis para aposentados e pensionistas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Veto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de Abril de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos (derrubar Veto) – Presidente não vota)

Veto nº 004-E, de 08/04/2014, de autoria do Poder Executivo, que Veta totalmente o autógrafo nº 4.162/2014 (Projeto de Lei Complementar nº 008-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papeis para aposentados e pensionistas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X- S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		08
<u>Contrários</u>		07

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 208/2014

São Roque, 29 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que na 13ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2014, a **Razão de Veto nº 004-E**, de 08/04/2014, que "Veta totalmente o autógrafo nº 4.162/2014 (Projeto de Lei Complementar nº 008-L), de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre isenção da cobrança de taxas de expediente, referentes à recepção de requerimentos, documentos e outros papeis para aposentados e pensionistas na Prefeitura da Estância Turística de São Roque", foi mantida pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSr 29/04/2014 - 10:10:36 02845/2014

P.E.T.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO 05-ABR-2014 10:55 007407 2/2